



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.720026/2009-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.766 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** FRANCISCO INOCENCIO NOVAES LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIAIS E DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além de citações doutrinárias, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

IRPF. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, o qual pretende se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e

inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA.  
LEGALIDADE.**

O Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57**

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a despesa médica no valor de R\$ 5.000,00. Vencidos os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima (relator) e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 182/191), interposto contra o Acórdão 01-21.827 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA - DRJ/BEL (e-fls. 168/173) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 1/9), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/26) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 08/12/2008, Exercício 2004, Ano-Calendarário 2003, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$4.543,00, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BEL, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

**Relatório**

(...).

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada a dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou de previsão legal, no valor de R\$ 16.520,00.

Complementando a descrição dos fatos, fl. 22.v, a autoridade fiscal informa o seguinte:

*"Glosa de 16.520,00, sendo: 5.000,00, do valor pago a Isabel Karina, pois segundo sua resposta ao T. Intimação n" 020/2008/MG o valor de 10.000,00 correspondeu a atendimento a Camila e Lidinéia Baldin, e esta última não consta como dependente na Declaração do contribuinte; 5.000,00, por falta da apresentação do comprovante de pagamento a Francisco G. C. Júnior; 4.300,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento a Martins Brandão; e 2.220,00 do pagamento feito á UNIMED, por corresponder à beneficiária Lidinéia Baldin, que não consta como dependente na Declaração do contribuinte."*

... impugnação ...:

Assevera que a decisão que determinou as glosas objeto de contestação, não pode subsistir por não haver qualquer irregularidade na prestação de contas feitas junto a Receita Federal, conforme as justificativas que apresenta para cada item glosado.

Aduz que as multas aplicadas tem caráter confiscatório que violam a capacidade contributiva.

Neste sentido, requer desde logo, que em hipótese remota de aplicação de multa, sejam reduzidos os percentuais aplicados para 2% (dos por cento).

Ao final requer:

Seja declarada a nulidade/e ou desconsideração do lançamento ex *officio* efetuado, pela total ausência de base legal que o justifique e pela inexistência de fundamentos suficientes a sua manutenção, com o consequente arquivamento do procedimento.

A aplicação imediata do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 excluindo individualmente as glosas aplicadas de forma individualizada.

Por derradeiro seja deferido prazo para juntada de outros documentos que não puderam acompanhar a presente impugnação e ainda as diligencias solicitadas, por ser imprescindível e indispensável para a ampla defesa do ora impugnante, o que faz com fulcro no artigo LV, da Magna Carta.

No caso do psicólogo MARTIUS BRANDÃO, indica o seu endereço como sendo. Rua Brasília, 2125, centro. Porto Velho- RO.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

Ementa:

**DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.**

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando,

intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados e de que houve o dispêndio dos recursos.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

JUROS DE MORA.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 07/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 181), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 07/03/2012 (protocolo de e-fl. 183), onde se verifica o repise de seus argumentos impugnatórios, sobremaneira em relação ao seu entendimento da devida comprovação das despesas com a Fonoaudióloga Isabel Karina Sampaio de Melo (R\$5.000,00) e com o Psicólogo Martius Brandão (R\$4.300,00); da desnecessidade de efetiva comprovação de pagamentos de despesas médicas; e contra a aplicação de multas que considera confiscatórias. Reconhece as glosas relativas à UNIMED (R\$2.200,00) e ao Médico Francisco Gomes da Costa Júnior (R\$5.000,00).

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso e afastamento do lançamento que considera nulo ou sem embasamento legal.

6. É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Destaque-se também que a indisposição recursal do contribuinte é **parcial**, concordando com as glosas relativas à UNIMED (R\$2.200,00) e ao Médico Francisco Gomes da Costa Júnior (R\$5.000,00).

10. Aponte-se que, em relação à **jurisprudência e doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, Decisões Administrativas e Judiciais, ou mesmo a Excelsa Doutrina

pátria, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

11. Em se questionando a **nulidade e ilegalidade do lançamento**, devem ser apreciados também os requisitos previstos no **art. 11 do Decreto nº 70.235/72**, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie.

12. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente atuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao atuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide, com o atendimento pleno ao princípio da legalidade.

13. E diante da violação da legislação tributária pátria, e da validade desta, não há que se furtar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, com a aplicação da multa e dos juros cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

14. Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

16. Trata-se da declaração da profissional Izabel Karina Sampaio de Melo (e-fl. 159) que, por não terem sido apresentada em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciada para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

17. Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

18. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

19. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

20. No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

21. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

22. E impende indicar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

23. Dessa forma, sem sucesso as alegações recursais de que a **simples apresentação de recibos e declarações** dos profissionais prestadores bastariam para a comprovação das deduções pretendidas, ou que teria apresentado todos os documentos necessários à fiscalização suficientes para justificar tais deduções.

24. Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

#### **Súmula CARF nº 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

25. Para o devido fundamento da manutenção das glosas referentes aos valores supostamente dispendidos com os profissionais Isabel Karina Sampaio de Melo (R\$5.000), e

Martius Brandão (R\$4.300), além da devida aplicação da multa cabível, recorre-se neste momento, aos seguintes excertos da Decisão de Piso abordando tais quesitos, que conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, podem ser tomados como razões de decidir, pela argumentação mui bem direcionada da DRJ, grifados no original:

**Voto**

(...).

O conflito na questão se dá na medida em que a fiscalização desconsidera as deduções efetuadas a título de despesas médicas sem a devida comprovação, assim como aquelas efetuadas, com terceiros não considerados como dependentes do impugnante na Declaração de Ajuste Anual - exercício 2004 - ano-calendário 2003, objeto de revisão.

(...)

À luz da legislação exposta, tem-se na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso em tela, a respeito da glosa de despesas no valor de R\$ 5.000,00, pago a fonoaudióloga Dra. Isabel Karina, conforme expresso no lançamento, à fls.22.v, a fiscalização considerou como comprovadas no ano-calendário de 2003, aquelas efetuadas com a dependente Camilla Baladin Novaes Lima. Nas razões apresentadas pelo interessado, ele apenas alega que o atendimento feito foi tão somente na referida dependente, não carreando aos autos, nenhum documento comprobatórios de suas alegações. Mantém-se a glosa, por falta de comprovação.

(...)

Da mesma forma, com relação das despesas referentes aos pagamentos efetuados ao Sr. Martius Brandão por tratamento psicológico, uma vez que as cópias dos recibos apresentados à fiscalização, relativos a esse tratamento não se revestem das formalidades legais, na medida em que não identificam corretamente o paciente e/ou não informam o endereço do profissional de saúde, inclusive não há a aposição do CPF da profissional que recebeu os referidos honorários (fls. 121/124). Não merecendo, portanto ser acolhida a alegação de que a autuação relativa a essa glosa, foi formalizada por presunção.

Quanto às transcrições, feitas na peça impugnatória, em defesa de suas alegações de que a autuação relativa a essa glosa, foi formalizada por presunção, cumpre ressaltar que são improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

(...).

Finalizando a impugnação, o interessado desenvolve seus reclamos acerca das multas confiscatórias que violam a capacidade contributiva. Sobre a aplicação da multa de ofício, diga-se que esta decorre de estrita previsão legal, emanada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(Redação dada pela lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela lei n 11.488, de 2007)*

(...).

26. Portanto, todos os argumentos apresentados pelo interessado restam afastados, sendo descabidos o provimento de seu Recurso e a reforma da Decisão recorrida, remanescendo a glosa apontada na Notificação de Lançamento.

### **Dispositivo**

27. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado.

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir, posto que vislumbro entendimento contrário em relação à comprovação integral (e não apenas parcial) da despesa realizada com a fonoaudióloga Izabel Karina Sampaio de Melo, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, vale salientar que, de fato, a autoridade fiscal requereu a justificativa sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange ao tratamento e aos dispêndios realizados.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificativa ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem, feito o registro acima, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia em relação à dedução integral da aludida despesa realizada no ano-calendário autuado.

Fazendo uma análise conjunta dos documentos constantes dos autos, tem-se que a declaração emitida pela profissional Izabel Karina Sampaio de Melo (fls. 159), aliado aos recibos anteriormente fornecidos (fls. 107/130), estão a demonstrar que o tratamento fonoaudiológico foi realizado **exclusivamente** por sua filha/dependente declarada, Camilla Baldin Novaes Lima – e não em conjunto com sua esposa/não dependente declarada, Ledinéia Baldin Lima, cujo tratamento desta somente ocorreu no ano de 2004, conforme, aliás, registrado na aludida declaração, a qual, diga-se de passagem, não mereceu apreciação pela Turma julgadora de primeira instância – restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado na decisão recorrida

acerca da real beneficiária do tratamento realizado no ano-calendário autuado, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99) afasto a glosa no particular.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 5.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto